



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
12ª Vara Cível

Avenida Olinda, Quadra G, Lote 04, 8º andar, Sala 807, Park Lozandes, CEP 74884-120

DECISÃO

Processo n.: 5615654-68.2024.8.09.0051

Parte requerente: Deivyd Henrique Silva de Melo, representado por Hugo Henrique de Melo Oliveira

Parte requerida: Diretor do Colégio Protágoras (PRB Empreendimentos Educacionais Ltda.) e outro

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **DEIVYD HENRIQUE SILVA DE MELO**, representado por **HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA**, em face do **DIRETOR DO COLÉGIO PROTÁGORAS** e a **REITORA DA FACULDADE MORGANA POTRICH**.

Compulsando a inicial e a emenda de evento 8, verifica-se que o impetrante é estudante do 3º ano do ensino médio no Colégio Protágoras e logrou aprovação no vestibular de medicina junto à FAMP - Faculdade Morgana Potrich. Não obstante, para efetivação da matrícula no ensino superior, necessária se faz a apresentação de documento comprobatório de conclusão do ensino médio, o que foi negado pelo diretor do colégio, autoridade coatora.

Assim, liminarmente, pretende que seja determinado ao Diretor do Colégio Protágoras que expeça o certificado de conclusão do ensino médio, ou que este seja compelido a aplicar a prova de proficiência/reclassificação.

Ainda, que seja determinado à Reitora da FAMP – Faculdade Morgana Potrich que promova a matrícula do impetrante no curso de medicina sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, até que este realize a prova e entregue o documento.

Subsidiariamente, requer seja determinado à Reitora da FAMP que promova a matrícula, condicionando a entrega do certificado ao final do ano letivo com fulcro na tese firmada pelo Tribunal de Justiça de Goiás por meio do IRDR nº 5506253-98.2021.8.09.0000.

Ao final, requer a confirmação da liminar, com a concessão da segurança.

A inicial veio seguida de documentos.

Comprovou-se o pagamento da guia de custas iniciais (**evento 8**).

É o breve relatório.

Decido.

Segundo consta, o processo trata de ação mandamental, com previsão expressa no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que dispôs:

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARRAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - Data: 27/06/2024 16:50:07



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (Negrito nosso).

Referido remédio constitucional foi disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 7º, inciso III, previu a possibilidade de se conceder decisão judicial antecipatória, suspendendo-se a eficácia ato ameaçador ou lesivo a direito líquido e certo, desde que haja fundamento relevante e risco do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso concedida apenas no final do processo. Vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Negrito nosso).

Conjugando referidos preceitos normativos ao disposto no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, conclui-se que a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança torna-se perfeitamente possível, desde que presente a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o fundado receio de dano de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), além da possibilidade de reversibilidade da medida antecipatória.

No caso sub judice, em detida análise dos fatos e dos fundamentos jurídicos expostos na peça exordial, bem como dos documentos que a instruíram, depreende-se a presença dos requisitos necessários à autorização de parte das medidas pleiteadas, especificamente quanto à possibilidade de aplicação da prova de reclassificação.

A probabilidade do direito do paciente decorre do direito fundamental de acesso à educação, consagrado no art. 6º, *caput*[1], 205[2] e 208, inciso V[3], todos da Constituição Federal, cujas regras foram reproduzidas por simetria pelo art. 156, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás[4].

O legislador ordinário, atendendo às disposições da Carta Maior, editou a Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e as bases da educação nacional, tal como previu, dentre outros princípios e direitos, o de garantia do direito à educação escolar (art. 3º, XIII) e acesso aos níveis mais elevados de ensino (art. 4º, V).

Nesse tocante, o art. 24, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.394/96, define que a educação básica, no que concerne aos níveis fundamentais e médio, adotará como critérios de classificação em qualquer série, com exceção à primeira do ensino fundamental, a avaliação feita pela própria escola e que seja capaz de definir o grau de desenvolvimento e experiência do aluno. Vejamos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]



II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Assim, in casu, ao menos em nível de cognição sumária, verifica-se que a pretensão do impetrante em relação ao Diretor do Colégio Protágoras encontra amparo no ordenamento jurídico, ante a possibilidade de se submeter à avaliação de proficiência, a ser realizada pela unidade escolar na qual está matriculado, e, em sendo aprovado, obter a certificação, mesmo que antecipada, de conclusão do ensino médio.

Corroboram a situação fática aqui delineada os seguintes documentos, anexos à inicial: a) Declaração de impossibilidade de emissão de Certificação de Conclusão do Ensino Médio e de aplicação da prova de reclassificação, pelo diretor do Colégio Protágoras (evento 08 – arquivo 05); b) Lista de convocados do PROCESSO SELETIVO 2024/2 para o curso de Medicina, emitida pela FAMP, em que consta o nome do impetrante (evento 01 – arquivo 07).

Outrossim, o risco da demora na entrega da prestação jurisdicional também se faz presente, pois, em não sendo realizada a sua inscrição perante a instituição de ensino superior até a data informada como limite, que efetivar-se-á, apenas, com a juntada do documento comprobatório de conclusão do ensino médio, perderá o paciente direito à matrícula, tendo que se submeter a outro certame de ingresso.

Em situações semelhantes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem proferido decisões favoráveis à concessão de decisão antecipatória determinando a realização do teste de proficiência. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. REALIZAÇÃO DE PROVA DE PROFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO EXPEDIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1. O art. 208, inc. V, da CF/88, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, não fazendo qualquer outra exigência de índole biológica (idade) ou mesmo emocional (avaliação psicológica), limitando-se a norma a exigir que haja capacidade intelectual individual para o acesso aos níveis mais elevados do ensino. Além disso, a própria Lei Federal nº 9.394, de 20/09/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), contemplou a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado, conforme se depreende de seu art. 24, inc. V, alínea c. 2. A realização da prova de proficiência, por força da decisão liminar, com a aprovação e obtenção de certificado de conclusão do ensino médio pela impetrante, consolida a situação fática, devendo ser mantida a sentença que concedeu, em definitivo, a segurança inicialmente requestada. Reexame necessário conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5352034-29.2021.8.09.0065, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2022, DJe de 05/04/2022). (Negrito nosso).

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Tutela de urgência. Aluno aprovado em vestibular de odontologia. Exame de proficiência. Procedência. Presença cumulativa dos



requisitos do art. 300 do CPC. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo. 2. O julgamento do recurso encontra-se restrito à análise dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência. 3. Embora a Lei de Diretrizes e Bases imponha a duração mínima de 03 (três) anos para o ensino médio, **a referida legislação também possibilita a realização de teste de proficiência, de modo a definir o grau de desenvolvimento do aluno, consoante o art. 24 da referida Lei n. 9.394/96.** 4. **A realização do teste de proficiência não significa, de plano, a aquisição do diploma de conclusão do ensino médio, pois o exame possui como finalidade, aferir a capacidade intelectual e o nível de conhecimento do aluno para, declarar sua aptidão ao avanço na série escolar.** 5. Diante da presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sendo, a probabilidade do direito e o perigo de dano, torna-se necessário convalidar a decisão proferida em sede liminar, referente à realização do teste de proficiência. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5476531-92.2022.8.09.0029, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2022, DJe de 06/12/2022). (Negrito nosso).

Caso o impetrante não consiga a aprovação, fica evidentemente impossível expedir certificado de conclusão. Portanto, mostra-se justa e razoável a realização da avaliação, detendo o impetrante direito líquido e certo à avaliação de seu desempenho, para que, em sendo aprovado, obtenha o certificado respectivo e possa gozar do direito à educação superior.

Portanto, é evidente a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência em relação ao diretor do Colégio Protágoras, requerida na modalidade antecipada.

Por outro lado, na linha do exposto, não há probabilidade do direito apta a autorizar o deferimento da medida liminar em face da Reitora da FAMP, consistente em determinar que esta aceite a matrícula do impetrante, condicionando-a ao resultado da prova de proficiência.

Isso porque, não demonstrado qualquer ato coator por parte referida autoridade, tendente a violar direito líquido e certo do impetrante. Enquanto não realizar a prova de reclassificação e obtiver o certificado de conclusão do ensino médio, o impetrante possui apenas expectativa em relação à matrícula no ensino superior, e não direito líquido e certo.

Ademais, não é possível invocar a tese firmada pelo Tribunal de Justiça de Goiás por meio do IRDR nº 5506253-98.2021.8.09.0000, uma vez que esta pressupõe que o aluno continue cursando último ano do ensino médio, juntamente com o ensino superior, para que ao fim do ano letivo apresente o certificado de conclusão.

Confira-se:

“É autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso, devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e, conseqüentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior.”

Esta não é a hipótese dos autos, em que o impetrante deseja efetivamente antecipar a conclusão do ensino médio.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência requestado, para determinar



ao impetrado, diretor do Colégio Protágoras, que oportunize ao impetrante a realização da prova de proficiência/reclassificação, com a disponibilização imediata do resultado e, caso venha a atingir o aproveitamento necessário, que seja fornecida a documentação pertinente à matrícula do impetrante no curso de ensino superior informado neste *mandamus*, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta decisão.**

NOTIFIQUEM-SE os impetrados para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que reputar pertinentes, conforme disposição do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

CIENTIFIQUEM-SE os órgãos responsáveis pela representação processual das pessoas jurídicas interessadas, consoante art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, data do sistema.

RENATA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS NACAGAMI
Juíza de Direito em substituição
(Decreto Judiciário nº 3.595/2023)

[1] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

[2] **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[3] **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] **V** – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

[4] **Art. 156** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

